



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348873

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001773-58.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado IVONE FERREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 3001773-58.2025.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravada: Ivone Ferreira da Silva

Comarca: São Paulo

Juiz sentenciante: Luis Manuel Fonseca Pires (3ª Vara da Fazenda Pública)

Voto n. 2334

Ementa: DIREITO À SAÚDE E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. TUTELA DE URGÊNCIA REVOGADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS OBRIGATÓRIOS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de São Paulo contra decisão que deferiu tutela antecipada e determinou o fornecimento do medicamento Avastin (bevacizumabe) à agravada. O ente estatal sustenta a necessidade de observância dos requisitos fixados nas Súmulas Vinculantes 60 e 61 do STF e nos Temas 6 e 1234 da Corte, além de requerer, subsidiariamente, a extensão do prazo para cumprimento da obrigação e a fixação do valor conforme a tabela CMED/PMVG.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a concessão da tutela antecipada para fornecimento do medicamento atendeu aos requisitos obrigatórios estabelecidos pelo STF; (ii) determinar se a decisão deve ser revogada até que haja a comprovação adequada dos requisitos exigidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A concessão de tutela de urgência exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano, sendo o periculum in mora o fator determinante para a medida.

4. O fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS deve observar os critérios fixados pelo STF nos Temas 6 e 1234 e nas Súmulas Vinculantes 60 e 61, o que não ocorreu na decisão recorrida.

5. A mera apresentação de prescrição médica não é suficiente para a concessão da tutela antecipada, sendo imprescindível a demonstração da necessidade do medicamento, a inexistência de alternativa terapêutica disponível no SUS e a viabilidade orçamentária da medida.

6. A jurisprudência do TJSP e do STJ reforça a necessidade de observância rigorosa dos requisitos para a concessão de medicamentos não incorporados ao SUS, sob pena de afronta ao princípio da reserva do possível e ao planejamento orçamentário da Administração Pública.

7. Diante da ausência de comprovação dos requisitos exigidos, a tutela de urgência deve ser revogada, sem prejuízo de nova análise pelo juízo de origem após a devida instrução processual.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso provido para revogar a tutela de urgência.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão proferida nos autos da ação de obrigação de fazer que Ivone Ferreira da Silva move contra o Agravante e que o MM. Juiz “*a quo*” deferiu tutela antecipada para que o Agravante forneça o medicamento Avastin (bevacizumabe) (fls. 40/42 dos autos principais).

Alega, em síntese, que: (1) as súmulas vinculantes 60 e 61 do STF, bem como os temas 6 e 1234 da mesma Corte produzem efeitos imediatos; (2) o magistrado baseou-se unicamente na prescrição médica para a concessão da medida, o que é inadequado; (3) deve ser respeitado sistema de precedentes jurisprudenciais; (4) trata-se de medicamento não incorporado ao SUS, o que exige atenção dos requisitos edificadas nos precedentes jurisprudenciais; (6) subsidiariamente, pretendeu que o prazo para o cumprimento da obrigação deve ser estendido; (7) eventual sequestro de verbas públicas deverá atender ao valor de venda dos medicamentos na tabela CMED/PMVG.

Dessa forma, requereu a suspensão da medida e ao final do julgamento do recurso pelo Colegiado, com o acolhimento ao menos de um dos pedidos formulados.

Foi deferido o efeito suspensivo.

Não houve resposta.

É o relatório.

Merece acolhimento o recurso.

Sobre os requisitos da tutela de urgência no Processo Civil, ensina a doutrina:

"Probabilidade é a situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. As afirmativas pesando mais sobre o espírito da pessoa, o fato é provável; pesando mais as negativas, ele é improvável (Malatesta). A probabilidade, assim conceituada, é menos que a certeza, porque lá os motivos divergentes não ficam afastados, mas somente suplantados; e é mais que a credibilidade, ou verossimilhança, pela qual na mente do observador os motivos convergentes e os divergentes comparecem em situação de equivalência e, se o espírito não se anima a afirmar, também não ousa negar. O grau dessa probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a conceder" (CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO - **"A Reforma do Código de Processo Civil"**, 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 145).

"Com efeito, ambos os requisitos, fumus e periculum, devem estar presentes, mas é o periculum o fiel da balança para a concessão da medida, porque, afinal de contas, o que importa no palco da tutela de urgência é reprimir o dano irreparável ou de difícil reparação à parte, seja pela via direta (tutela satisfativa), seja pela reflexa, afastando o risco de inutilidade do processo (tutela cautelar)."(TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER et. al. **"PRIMEIROS "COMENTÁRIOS AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" ARTIGO POR ARTIGO** - São Paulo Ed. Revista dos Tribunais 2015 - pág. 499).

Respeitas as alegações da autora-agravada na petição inicial, vislumbra-se a probabilidade do direito, pois o magistrado, ao conceder a tutela para fornecer medicamento oncológico, a fundamentou somente com base nos documentos médicos, sem observar todos os requisitos existentes para a concessão da medida, os quais são de natureza obrigatória (**Súmulas Vinculantes 60 e 61 do STF**, bem como os **temas 6 e 1234 da mesma Corte**).

O fornecimento de medicamento oncológico ganhou

requisitos mais complexos após a edição das súmulas vinculantes e temas supramencionados, o que, notadamente, foi negligenciado pela autora-agravada na petição inicial.

Tanto é que, após a concessão a liminar, foi viabilizada a produção da prova para a correta adequação formal do pedido (fls. 96/97).

Apesar da gravidade da doença, os requisitos elencados pela jurisprudência são de observância obrigatória e não foram efetivamente demonstrados até o momento.

Indeferindo o fornecimento do medicamento contra o câncer, já decidiu esta C. Câmara e E. Tribunal por falta de elementos de prova:

DIREITO À SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ONCOLÓGICO NÃO INCORPORADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela antecipada para fornecimento do medicamento "Sacituzumabe Goveticano" para tratamento de câncer. A agravante alega a imprescindibilidade do medicamento para a preservação de sua saúde e vida, diante do insucesso de tratamentos anteriores. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão de tutela antecipada para fornecimento de medicamento não incorporado ao SUS, considerando a urgência e a relevância jurídica do pleito. III. Razões de Decidir: 3. Ausência dos requisitos de 'periculum in mora' e 'fumus boni juris' para concessão da liminar, conforme diretrizes do STF nos Temas de Repercussão Geral nº 6 e 1.234. 4. Parecer técnico desfavorável do NAT-JUS/SP quanto à imprescindibilidade do tratamento requerido, não demonstrando a probabilidade do direito ou a urgência alegada. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A concessão de medicamentos não incorporados ao SUS exige comprovação robusta de sua eficácia e segurança, além da impossibilidade de substituição por outro medicamento disponível no SUS. 2. A urgência deve ser comprovada por relatório médico circunstanciado. Legislação Citada: CF/1988, art. 1º, III; art. 6º; art. 196; art. 197; art. 198, II. Constituição do Estado de São Paulo, art. 219, par. ún., alíneas 2 e 4. CPC, art. 489, § 1º, V e VI;

art. 927, III, § 1º. Lei nº 8.080/1990, arts. 19-Q e 19-R. Decreto nº 7.646/2011. Jurisprudência Citada: STF, RE nº 1.366.243/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 16.09.2024. STF, RE nº 566.471/RN, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 26.09.2024. STJ, ProAfr no REsp nº 1.657.156-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 26.04.2017. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3002828-44.2025.8.26.0000; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

SAÚDE. Medicamento. Autor portador de retinopatia diabética proliferativa grave. Pedido de condenação dos réus, Estado de São Paulo e Município de Jacareí, à disponibilização do procedimento de fotocoagulação e ao fornecimento do fármaco bevacizumabe (Avastin). Sentença que julgou a ação procedente. Necessidade de disponibilização do procedimento de fotocoagulação comprovada pelos relatórios médicos, que atestam também a urgência do tratamento. Procedimento que tem previsão no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da doença que acomete o autor. Pedido amparado no artigo 196 da Constituição Federal. Inocorrência de infração às normas e princípios que informam a Administração e o SUS. Inexistência de comprovação da imprescindibilidade e necessidade do tratamento de modo fundamentado e circunstanciado no tocante ao fármaco bevacizumabe (Avastin), não incorporado ao SUS, conforme o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 106), em detrimento dos tratamentos fornecidos pela rede pública. Recurso do Município e reexame necessário providos em parte para julgar a ação improcedente no tocante ao pedido de fornecimento do mencionado fármaco bevacizumabe (Avastin). (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1004502-93.2022.8.26.0292; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Jacareí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer – Direito à saúde – Fornecimento de Medicamento – Avastin (bevacizumabe) – Decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada e determinou que os insumos pleiteados fossem entregues em 20 (vinte) dias – Irresignação do ente municipal – Preliminar de ilegitimidade passiva não

conhecida nesta oportunidade – Não cumprimento dos requisitos elencados no entendimento firmado pelo STJ, quando do julgamento do Tema Repetitivo n.º 106 – Decisão reformada – Recurso parcialmente conhecido e, na extensão conhecida, dado provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2193328-21.2024.8.26.0000; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024)

Destarte, revoga-se a tutela de urgência nos limites do pedido da Fazenda, podendo o magistrado decidir novamente a questão em tutela provisória após a demonstração dos requisitos pertinentes.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARTIN VARGAS
Relator